## Erga

#### Revista Eletrônica Norte Mineira de Direito

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DO TRABALHO SOB O PRISMA DA REFORMA TRABALHISTA:

UMA ANÁLISE DO ARTIGO 11-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

# PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DO TRABALHO SOB O PRISMA DA REFORMA TRABALHISTA: UMA ANÁLISE DO ARTIGO 11-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

INTERCURRENT PRESCRIPTION IN THE WORK PROCESS UNDER THE PRISM OF LABOR REFORM: AN ANALYSIS OF ARTICLE 11-A ON THE CONSOLIDATION OF LABOR LAWS

Anny Cristina Silva e Freitas

Faculdade Verde Norte - FAVENORTE annycristinamav@gmail.com lattes.cnpq.br/7062441726690332

Luiz Otávio Rodrigues Ribeiro

Faculdade Verde Norte - FAVENORTE luizoribeiro67@gmail.com lattes.cnpq.br/3691212072586826

Heidy Cristina Boaventura Siqueira

Faculdade Verde Norte - FAVENORTE heidycristina@adv.oabmg.org.br http://lattes.cnpq.br/9480423427512713

**RESUMO**: O presente artigo objetiva analisar a compatibilidade da prescrição intercorrente, inserida na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT por meio da Lei n°. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), com os princípios protetivos do Direito do Trabalho. Para alcançar esta finalidade foi utilizada a metodologia de pesquisa revisão literária e análise documental, realizando interpretação, exame e uso de artigos acerca do tema, legislação aplicável e jurisprudência dos tribunais superiores. Abordou-se a prescrição no ordenamento jurídico; o instituto da prescrição intercorrente no âmbito da Justiça do Trabalho e o seu histórico evolutivo; a divergência sumular do STF e TST; a aplicação subsidiária da Lei de Execução Fiscal - LEF à execução trabalhista; os impactos futuros da aplicação do instituto, bem como sua (in)coerência com os princípios basilares dessa justiça especializada. Tomou-se por referencial teórico Mauro Schiavi (2017), Maurício Godinho Delgado (2017), Ben-Hur Silveira Claus (2018) e Wolney de Macedo Cordeiro (2020), dentre outros que, direta ou indiretamente, foram de estimada importância para entender a problemática.

Palavras-chave: Prescrição intercorrente. Reforma trabalhista. Princípios Direito do Trabalho.

**ABSTRACT**: This article aims to analyze the compatibility of the intercurrent prescription, inserted in the Consolidation of Labor Laws - CLT through Law no. 13,467 / 2017 (Labor Reform), with the protective principles of Labor Law. In order to achieve this purpose, it was used the literary review and document analysis, performing interpretation, examination and use of articles regarding the subject, applicable legislation and jurisprudence of the Supreme Courts. The prescription was addressed according to the legal system; the institute of intercurrent prescription in the scope of Labor Justice and its evolutionary history; the summary divergence of the STF (Federal Supreme Court) and TST (Supreme Labor Court); the subsidiary application of the LEF (Tax Enforcement Act) to labor enforcement; the future impacts of the application of the institute, as well as its (in)coherence with the basic principles of this specific justice. The theoretical framework which guided this article were Mauro Schiavi (2017), Maurício Godinho Delgado (2017), Ben-Hur Silveira Claus (2018) and Wolney de Macedo Cordeiro (2020), among others who, directly or indirectly, were of estimated importance to understand this complex issue.

**Keywords**: Intercurrent prescription. Labor reform. Principles of Labor Law.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar a compatibilidade da prescrição intercorrente no processo do trabalho, inserida na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT por meio da Lei n°. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), com os princípios protetivos do direito do trabalho.

Esta matéria foi fonte de debates acirrados na doutrina e na jurisprudência durante décadas, sendo, ainda hoje, apesar de expressamente regulamentada na CLT, controvertida sua aplicação nas diversas varas e tribunais trabalhistas.

A controvérsia instituía-se em entendimentos opostos do Tribunal Superior do Trabalho – TST e Supremo Tribunal Federal – STF. Esse em sua jurisprudência sumulada em dezembro de 1963 (Súmula 327), época em que ainda julgava matéria infraconstitucional, portanto, anterior ao posicionamento do TST, entendeu que a prescrição intercorrente era possível no processo do trabalho. O fundamento era que a prescrição intercorrente tinha incidência quando, por exclusiva omissão do exequente, este deixava de praticar algum ato do qual a execução dependia para se efetivar.

Em contrapartida, o TST em 1980 assinalou no sentido de ser incompatível a prescrição intercorrente com o processo do trabalho (Súmula 114). Seu fundamento foi construído com base na antiga redação do artigo 878 da CLT, que dispunha que a execução poderia ser promovida por qualquer interessado, ou de ofício pelo próprio juiz ou tribunal

competente. Dessa forma, na antiga redação do referido artigo, conforme argumento de André Araújo Molina (2017), o juiz estava autorizado a promover a execução de ofício, de modo que se a ação ficasse parada, exclusivamente por omissão judicial ou em razão de atos da defesa, não haveria prescrição intercorrente a ser reconhecida, já que não havia omissão a ser imputada ao autor, sendo que a inércia do titular do direito é requisito essencial para a aplicação de quaisquer modalidades de prescrição.

O impasse jurisprudencial veio a ser supostamente resolvido no ano de 2017, com a entrada em vigor da Reforma Trabalhista, que introduziu expressamente a possibilidade de decretação de prescrição intercorrente por meio do artigo 11-A. Segundo Mauro Schiavi (2017), essa alteração configurou uma mudança de paradigma no processo trabalhista, uma vez que o entendimento da maioria dos operadores do direito estava em consonância com o posicionamento do TST. Entretanto, apesar de ter se passado dois anos da entrada em vigor da Lei nº. 13.467/2017, a aplicação da prescrição intercorrente continua sendo objeto de debates acirrados.

Para que se possa analisar a problemática apresentada, contextualizar-se-á a prescrição no ordenamento jurídico, tecendo-se um breve histórico, bem como apresentando a sua natureza jurídica, requisitos e diferenciação do instituto da decadência.

Após, o instituto da prescrição intercorrente será analisado no âmbito da Justiça do Trabalho, apresentando-se o seu histórico evolutivo, a divergência sumular do STF e TST, a aplicação subsidiária da Lei de Execução Fiscal - LEF à execução trabalhista, bem como sua (in)coerência com os princípios basilares dessa justiça especializada.

Por fim, com fundamento no Relatório Geral da Justiça do Trabalho, realizado pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do Tribunal Superior do Trabalho, projetar-se-á os possíveis impactos para a União e para a Justiça Trabalhista decorrentes do arquivamento de processos com argumento na prescrição intercorrente.

A justificativa para a pesquisa ora apresentada ancora-se na necessidade de aprofundar nas novas temáticas propostas pela introdução do citado artigo 11-A na CLT, tais como a (in)coerência com os princípios do Direito do Trabalho e seus impactos na Justiça Trabalhista. Ressalta-se ainda tratar-se de um tema atual e controvertido entre os estudiosos e pesquisadores do Direito Trabalhista. Desse modo, não se tem a pretensão de esgotar o debate, mas apenas trazer à sociedade alguns argumentos importantes para se repensar o tema em análise.

A fundamentação teórica para a abordagem do presente artigo foi constituída por autores que tratam sobre as questões que envolvem o instituto da prescrição, os direitos protetivos garantidos ao trabalhador e a dinâmica do processo trabalhista. Foi realizada uma revisão literária de livros e artigos de doutrinadores renomados.

Neste sentido, há de se ressaltar a contribuição para a elaboração desse estudo de autores da seara trabalhista como Mauro Schiavi (2017), Maurício Godinho Delgado (2017), Sergio Pinto Martins (2009), Ben-Hur Silveira Claus (2018), André Araújo Molina (2017/2018), Orlando Augusto Barbosa Pinheiro (2019), Wolney de Macedo Cordeiro (2020), dentre outros que, direta ou indiretamente, foram de estimada importância para entender a problemática, além das lições civilistas lecionadas pelos autores Flávio Tartuce (2017), Nelson Rosenvald (2017), Felipe Braga Netto (2017) e Cristiano Chaves Faria (2017).

O presente artigo baseou-se em uma metodologia de revisão literária e análise documental, portanto foi realizada a leitura, interpretação, exame e uso de artigos acerca da temática; jurisprudências tendo em vista a dinamicidade da prescrição intercorrente, além de estudo sobre o tema na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na Constituição Federal de 1988 (CFRB/1988), no Código Civil de 2002 (CC/2002) e na Lei nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF).

Utilizou-se ainda de súmulas e entendimentos dos superiores tribunais e principalmente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), órgão este que é fundamental para regular as relações trabalhistas, sendo a instância mais elevada de julgamento para temas da esfera do Direito do Trabalho no Brasil.

#### 1 O PROCESSO TRABALHISTA

O processo trabalhista ou reclamação trabalhista, segundo Roldan Alencar (2018), é uma ação judicial movida pelo empregado contra uma empresa (ou equiparada), ou contra o empregador doméstico a quem tenha prestado seus serviços, que tem por objetivo resgatar direitos decorrentes da relação de emprego, expressa ou tacitamente celebrada entre empregado e empregador.

É através da peça inicial trabalhista que se tem acesso ao Poder Judiciário a fim de discutir uma demanda e solucionar a lide no âmbito processual. A petição inicial é o meio formal de ingressar em juízo. O demandante apresenta na peça seu pedido, indica a pessoa que

resiste ao seu direito e demonstra os motivos pelos quais pretende a atuação jurisdicional e pede ao Estado-juiz que conceda seu direito (SCHIAVI, 2017).

Além da peça inicial trabalhista subscrita por advogado, é possível postular em juízo sem a presença do operador do direito. O art. 791 da CLT garante a possibilidade dos empregados e empregadores reclamarem pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar a reclamação até o final.

A execução é uma das fases do processo judicial. Passada a fase de conhecimento, na qual se aplica o direito objetivo nas particularidades da demanda aforada em juízo, introduz-se a fase executória, sendo esse o momento para satisfazer o direito do credor. Nessa perspectiva, Leone Pereira (2017) assevera que o processo de execução tem por finalidade a realização prática de atos concretos e satisfativos do direito do credor, sendo uma realização da vontade concreta da lei, imposta pelo Estado-Juiz. A prescrição intercorrente incide justamente na fase de execução, ora mencionada. Conforme redação do artigo 11-A da CLT, a fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente, ou seja, o credor de título de crédito trabalhista deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

A execução trabalhista será aprofundada em momento oportuno quando será abordada a Lei de Execução Fiscal, aplicada de forma subsidiária no processo do trabalho (CLT, art. 889).

## 2 PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Para haver segurança jurídica e paz social, de modo a prestigiar o princípio constitucional da duração razoável do processo, os conflitos jurídicos não devem se perpetuar no tempo. Em razão disso ocorre a incidência do instituto da prescrição no direito, que pode ser caracterizada pela perda da pretensão da reparação de um direito violado pela inércia do titular no prazo legal. Dessa maneira o fator tempo é utilizado pelo Direito como instrumento das relações jurídicas, razão pela qual a prescrição é um dos seus principais institutos (MOLINA, 2017).

A origem da prescrição remonta ao direito romano, e surgiu no processo civilista como exceção, em uma época em que todas as ações e litígios processuais eram eternos. O pretor, ao

dar início a uma ação, previa um prazo dentro do qual ela deveria ser exercida, sob pena de prescrição (MARTINS, 2009).

Em relação ao sistema normativo jurídico brasileiro, a prescrição foi adotada inicialmente no Código Civil de 1916. Contudo não havia uma distinção expressa entre essa e a decadência. Somente no Código Civil de 2002, o legislador distinguiu os mencionados institutos.

Conforme redação do artigo 189 do Código Civil de 2002: "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que se referem os arts. 205 e 206". Dessa maneira, a prescrição diz respeito à extinção da pretensão do direito de ação, pela inércia de seu titular por um determinado lapso temporal.

A prescrição é um instituto do Direito Civil, que também tem incidência nos demais ramos do direito, tais como Penal, Tributário, Previdenciário e Trabalhista. Segundo Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosenvald (2017, p. 589): "a prescrição resulta de fatos jurídicos que envolvem, em seus suportes fáticos, a passagem do tempo mais a omissão do titular". Ainda concernente à prescrição leciona Flávio Tartuce (2017, p. 322) que: "se o titular permanecer inerte, tem como pena a perda da pretensão que teria por via judicial".

Em relação à natureza jurídica do instituto da prescrição, é necessário ressalvar que, apesar de ser um instrumento de natureza de direito material, sua aplicação e efeitos são visíveis no âmbito processual do Direito.

Em contrapartida, o instituto da decadência é a perda do próprio direito potestativo. A decadência indica a extinção do direito pelo decorrer do prazo fixado para exercê-lo. As leis trabalhistas, entretanto, não tratam especificadamente sobre a decadência, de modo que é necessário observar o Código Civil no que for compatível com o Direito do Trabalho (MARTINS, 2009).

Sérgio Pinto Martins, ao analisar o tema prescrição e decadência, diferencia os dois institutos da seguinte forma:

Distingue-se a decadência da prescrição, embora ambas tenham pontos em comum. Decorrem da inércia do detentor do direito, em dado período de tempo. Na decadência há a perda do direito pelo decurso de prazo e não a perda da exigibilidade do direito. A decadência não é interrompida ou fica suspensa, ao contrário da prescrição. A prescrição começa a fluir a partir do direito (*actio nata*). A decadência é contada do nascimento do direito. A prescrição é decorrente de lei. A decadência pode ser estabelecida pela convenção das partes. Pode haver renúncia da decadência convencional. A decadência prevista em lei pode ser declarada de ofício pelo juiz (MARTINS, 2009, p. 673).

Apesar de ambos os institutos se assemelharem por cercear determinado direito, os dois não se confundem, tendo assim aplicabilidade diferente.

A prescrição no Direito do Trabalho foi adotada expressamente na redação original da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), Decreto-Lei n°. 5.452, de 1° de maio de 1943, sancionada pelo então presidente Getúlio Vargas, que unificou toda legislação trabalhista até então existente no Brasil.

É disciplinada na CLT no artigo 11 com a seguinte redação: "a pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho".

A prescrição trabalhista também é matéria de ordem constitucional, regulada na CRFB/1988, que estabelece como um direito social dos trabalhadores no artigo 7°, inciso XXIX. Tal artigo foi alterado pela Emenda Constitucional n°. 28 de 2000, equiparando trabalhadores rurais e urbanos. O referido artigo estabelece os prazos prescricionais adotados no processo trabalhista:

Art. 7º CF/88: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

Conforme dispõe o artigo, existem dois prazos prescricionais específicos na seara trabalhista. O prazo bienal, que se refere ao limite de dois anos dado ao trabalhador para que esse ajuíze um processo trabalhista, contados a partir da extinção do contrato de trabalho. E o prazo quinquenal, em que o trabalhador pode pleitear a reparação das lesões ocorridas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (MARTINS, 2009).

## 3 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Segundo Schiavi (2017) a prescrição intercorrente acontece na tramitação do processo depois de proposta a ação, especificadamente depois do trânsito em julgado. Maurício Godinho Delgado (2017) ao analisar o tema, leciona que essa modalidade de prescrição origina-se durante o desenrolar do processo, ou seja, no curso da ação trabalhista.

A CLT, conforme exposto acima, foi promulgada em 1943 com a finalidade de unificar em um grande compilado toda legislação trabalhista vigente naquela época. Tendo sofrido diversas alterações em seu texto normativo para se adequar as necessidades de cada época, a CLT foi fortemente criticada durante anos, tachada de ultrapassada e com viés garantista ao trabalhador. Nesse contexto foi proposta uma grande alteração no seu texto. Denominada Reforma Trabalhista, a Lei nº 13.467/2017, entrou em vigor em 11 de novembro do ano de 2017 e alterou diversos pontos no texto mencionado.

Em relação à prescrição intercorrente, antes da grande reforma o assunto não havia sido tratado de forma explícita pelas normas processuais trabalhistas. Segundo Wolney de Macedo Cordeiro (2020), apenas a Lei n°. 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal) tratava diretamente do tema no artigo 40, §4°.

O Código de Processo Civil, fonte subsidiária das normas trabalhistas, regulou o tema somente a partir do vigente CPC/2015. O art. 921, §5° do CPC/2015, que trata da suspensão da execução, introduziu de modo expresso a prescrição intercorrente.

De acordo com Ben-Hur Silveira Claus (2018) a prescrição intercorrente na execução regulado pelo CPC/2015, tem aplicação semelhante àquela adotada na lei de executivos fiscais, ressalvadas algumas distinções propostas por atualizações legislativas. Para melhor compreensão, esse tema será abordado mais adiante, no tópico que trata sobre a aplicação subsidiária da LEF e do CPC/15 no processo trabalhista.

Em relação à aplicação da prescrição intercorrente no processo trabalhista, apesar de ser somente regulada pós-reforma trabalhista, como dito, sua incidência nessa justiça especializada foi gradativa. Antes mesmo da CLT positivar o instituto, já existiam algumas interpretações quanto à aplicabilidade dessa modalidade de prescrição.

Uma das interpretações dadas a respeito da incidência da prescrição intercorrente no processo do trabalho é a existência do §1º do artigo 884 da CLT. O referido artigo trata dos embargos à execução e no seu primeiro parágrafo aponta as matérias possíveis de serem discutidas por meio dos embargos executórios, entre eles a prescrição da dívida. O raciocínio era de que a única prescrição que pode ser arguida no curso de um processo é a prescrição intercorrente, pois a prescrição bienal e quinquenal, previstas na CRFB/1988 e na CLT, tendem a ser alegadas na fase de conhecimento. Mediante a tal interpretação, a prescrição intercorrente já era admitida e aplicada pela CLT (PINHEIRO, 2019).

#### 4 ENTENDIMENTOS DO STF E DO TST

A aplicação da prescrição intercorrente sempre foi polêmica no processo do trabalho diante da natureza alimentar do crédito trabalhista e do princípio da irrenunciabilidade do crédito trabalhista (SCHIAVI, 2017). Neste contexto, durante muito tempo os tribunais superiores, em aparente conflito de súmulas, entendiam de forma diferente sobre sua aplicação.

O STF, na época em que ainda julgava matéria infraconstitucional, em dezembro de 1963, editou por meio da Súmula 327 o entendimento de que era possível a aplicação da prescrição intercorrente ao processo do trabalho. Fundamentava o STF que a prescrição mencionada tinha incidência quando, por exclusiva omissão do exequente, este deixava de praticar algum ato do qual a execução dependia. Além da já existente regra, disposta no §1° do art. 884 da CLT, que previa a prescrição de dívida como matéria de defesa em embargos na execução.

Não obstante a doutrina apontar como fundamento para edição da súmula a aplicação do art. 884, para Orlando Augusto Barbosa Pinheiro (2019) a formulação do entendimento do Supremo tinha como referência os art. 765 e 791 da CLT, ao passo que os mencionados artigos tratavam da liberdade do juízo na direção do processo e do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho.

Já o TST entendia pela não aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho. A súmula 114 do referido tribunal dispunha que é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente. O fundamento do tribunal para não admitir a incidência da prescrição intercorrente no curso do processo, se dava pela redação do artigo 878 da CLT. Este artigo informava que a fase de execução poderia seria promovida de ofício pelo próprio juiz ou presidente ou tribunal competente. Dessa forma, o juiz do trabalho tinha o dever de conduzir a execução, independentemente de manifestação das partes. Portanto, não se poderia imputar ao exequente a incidência da prescrição, pois, esse não deu causa a inércia.

Entretanto, concomitante a introdução do art. 11-A, o art. 878 da CLT foi alterado pela reforma trabalhista dispondo atualmente que a execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo presidente do tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Ressalta-se que o entendimento do STF foi editado antes da promulgação da CRFB/ 1988. Após isso, o STF perdeu a atribuição de uniformizar a jurisprudência em questão de

matéria infraconstitucional. O TST só veio a tratar da matéria concernente em 22 de outubro de 1980, ou seja, depois de aproximadamente dezessete anos da edição da Súmula do STF, analisar a aplicação da prescrição intercorrente.

Apesar de aparentemente haver uma contradição entre as súmulas editadas pelos tribunais superiores, há quem entenda que as duas podem ser interpretadas de maneira conjunta, conforme observa Pinheiro (2019, s/p):

Em se tratando de situações em que o impulso oficial do processual dependa de algum ato do juiz do trabalho, não haveria de se falar em prescrição, aplicando-se, portanto, a Súmula n°. 114 do TST. Já em caso de o impulso processual ser totalmente dependente da parte, da sua inércia decorreria a prescrição, sendo aplicada, então, a Súmula n° 327 do STF.

Dessa forma, consoante ao explicado pelo autor, as duas súmulas poderiam ser aplicáveis de maneira a respeitar o que cada uma propõe.

Assim corrobora Molina (2018):

A adequação do TST não desrespeitou as súmulas do STF, mas apenas realizou a sua correta interpretação e aplicação aos casos concretos, visto que os fatos submetidos ao tribunal trabalhista era contextualmente diversos dos que ilustram a aprovação das súmulas 150 e 327 da Suprema Corte (MOLINA, 2018, p. 11).

A Emenda Constitucional n°. 45 de 2004 tornou a Justiça Trabalhista a única competente para tratar de qualquer matéria relacionada ao direito do trabalho. Apesar disso, não houve revogação expressa de qualquer um dos dois enunciados, permanecendo os dois inalterados, ainda que aparentemente conflitantes.

A grande discussão, em relação à aplicação ou não da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, não se restringe somente aos tribunais superiores. Os diversos tribunais regionais trabalhistas também se divergiam sobre o tema antes da edição da reforma trabalhista.

## **5 A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA LEF E DO CPC/15**

Não obstante o entendimento do TST disposto na Súmula 114 assinalar que a prescrição intercorrente não se aplicava ao processo trabalhista, os diversos tribunais vinham sustentando a aplicabilidade do instituto na fase executória, mediante a previsão da aplicação da lei de executivos fiscais de forma subsidiária na execução trabalhista, estabelecido pela

## PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DO TRABALHO SOB O PRISMA DA REFORMA TRABALHISTA: UMA ANÁLISE DO ARTIGO 11-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

norma do art. 889 da CLT. Os magistrados adotavam o procedimento estabelecido no art. 40 da Lei nº. 6.830/1980, que assinalava como marco inicial da prescrição intercorrente a decisão que determinava o arquivamento provisório da execução em face da inatividade do exequente (CLAUS, 2018).

O artigo 40 que trata da suspensão da execução passou por algumas alterações legislativas que culminaram na introdução dos parágrafos 4°, em 2004, e 5° em 2009. A redação do artigo ficou a seguinte:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1° - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2° - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3° - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009).

Em suma, conforme preceitua o artigo, na execução fiscal em que não se localizava o devedor ou bens passíveis de penhora, o processo deveria ser suspenso. Passada a suspensão de um ano do processo, os autos eram remetidos ao arquivo provisório. Após o período de 5 anos sem a localização do devedor ou de bens, a execução poderia ser extinta em decorrência da prescrição intercorrente.

O CPC/2015, também adotou a prescrição intercorrente como uma forma de extinção da execução. A redação do artigo 921 que trata sobre a suspensão da execução, dispõe:

Art. 921. Suspende-se a execução: [...] III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. § 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. § 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

A prescrição intercorrente na execução do CPC/2015 se assemelha a disposta na LEF. Ambas adotam como pressupostos para seu reconhecimento a ausência de bens e o decurso do tempo.

A prescrição intercorrente pós-reforma trabalhista reclama a aplicação do 11-A, pois tal matéria não é mais omissa na CLT. Dessa forma, a subsidiariedade do art. 40 da LEF e do 921 do CPC/2015 terão sua aplicação restringida. Percebe-se que a partir da reforma trabalhista, a prescrição intercorrente ocorrerá com maior frequência, visto que o prazo para sua caracterização é menor do que os previstos na LEF e CPC/2015.

#### 6 APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO 11-A DA CLT

A regra esculpida para declaração da prescrição intercorrente é a estabelecida pelo artigo 11. A da CLT, transcrita a seguir:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.  $\S$  1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.  $\S$  2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

De acordo Cordeiro (2020), o referido artigo apresenta incoerências fundamentais. Uma delas diz respeito ao tempo da ocorrência para aplicação da prescrição, que em face da vontade do legislador passou a ser de dois anos, abandonando a condição simétrica com a tutela da ação de conhecimento, cinco anos. Para o autor a prescrição intercorrente deveria seguir o prazo quinquenal, pois a prescrição trabalhista é fundamentalmente aforada nesse prazo, além disso, a prescrição intercorrente que trata dos créditos previdenciários executados perante a Justiça do Trabalho (CFRB/88, art. 114, VIII) apresenta também o prazo de cinco anos, nos termos do art. 40 § 4° da Lei 6.830/1980 (LEF).

É imprescindível abordar os seguintes elementos dispostos na lei para aplicação dessa modalidade de prescrição. Primeiramente é necessária a citação válida para o exequente tomar ciência antes da decisão. A citação deve ser feita tanto ao procurador, como ao reclamante, esse último deve ser citado pessoalmente. Logo após, a lei atribui elementos objetivos e subjetivos. O elemento objetivo é o prazo de dois anos, previsto no artigo. O novo prazo prescricional introduzido pela lei não pode ter efeito retroativo. Não obstante a isso, a decretação efetiva da

## PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DO TRABALHO SOB O PRISMA DA REFORMA TRABALHISTA: UMA ANÁLISE DO ARTIGO 11-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

prescrição intercorrente somente pode, em tese, iniciar a contagem do prazo a partir da vigência da reforma trabalhista, assim prevê a norma processual no art. 14 da CPC/2015:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Conforme referido artigo, embora a lei processual tenha aplicação imediata, ela deve respeitar os atos já praticados e as situações jurídicas já consolidadas. Consoante a disposição do CPC/2015, destaca-se o art. 1° e 2° da Instrução Normativa n° 41 do TST:

Art. 1º A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada. Art. 2º O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da <u>CLT</u>, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

O raciocínio é que a decretação da prescrição intercorrente só pode ser exarada 2 (dois) anos após a vigência da reforma trabalhista, ou seja, a partir da data de 11/11/2019 seria juridicamente aceitável o arquivamento definitivo do processo por prescrição intercorrente do artigo 11-A.

Neste contexto, é necessário perquirir acerca da legalidade dos atos de juízes e tribunais trabalhistas consistentes em aplicar a prescrição intercorrente no prazo que permeia as datas de 11/11/2017 (vigência da Lei nº. 13.467/2017) e 11/11/2019 (biênio) previsto na lei para iniciar o prazo permissivo de decretação da mesma.

Além do prazo mínimo de dois anos, o legislador atribuiu um elemento subjetivo para a decretação da prescrição. Assim sendo, o elemento subjetivo é a falta de cumprimento de determinação judicial pelo exequente, elencado no parágrafo primeiro do referido artigo. Contudo o legislador reformista não manifestou expressamente qual seria essa determinação judicial não cumprida que ensejaria a aplicação da prescrição intercorrente. Nessa perspectiva o referido artigo parece carecer de discussão mais ampla, de modo que possa ser utilizado de acordo com os princípios do Direito do Trabalho (PINHEIRO, 2019).

A colocação de maneira genérica da expressão "deixar de cumprir determinação judicial no curso da execução" abre margem para algumas hipóteses do que seria este descumprimento.

Nesse mesmo sentido, Cordeiro (2020) ao analisar o tema demonstra omissão do legislador em não especificar o que seria tal determinação:

Na realidade, o novo dispositivo legal não responde esses questionamentos. A norma já nasce omissa, incompleta e imprecisa. Em outras palavras, é inequívoco o reconhecimento da prescrição intercorrente no processo do trabalho, mas essa previsão é portadora de uma incompletude crônica, na medida em que não especifica ou detalha o procedimento de tipificação da prescrição intercorrente. (CORDEIRO, 2020, p. 378).

De acordo a redação do artigo 11-A, a fluência do prazo prescricional de dois anos se iniciará quando o exequente deixar de cumprir uma determinação judicial no curso da execução. Extrai-se desse preceito que se não houver nenhuma determinação judicial, o prazo previsto no artigo não terá início. Trata-se de outra incoerência na norma, pois, na Lei de Execução Fiscal e no CPC/2015, a fluência do prazo prescricional se inicia de forma automática quando o processo é arquivado provisoriamente.

## 7 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE X PRINCÍPIOS BASILARES DO DIREITO DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho tem como fundamento intrínseco a proteção dos direitos do trabalhador, buscando através de princípios e normas, o equilíbrio entre empregado e empregador. Mediante a isso, a problemática em torno da prescrição intercorrente insurge na manifesta agressão aos princípios protetivos de não retrocesso social, irrenunciabilidade de direitos e a garantia do crédito do trabalhador, além de sua uma afronta à efetividade dessa justiça especializada.

A Justiça Trabalhista é o órgão mais eficiente e célere do judiciário, tendo o melhor índice de produtividade e sendo a que mais concilia<sup>1</sup>. A incidência da prescrição intercorrente é um atestado de ineficiência da Justiça Trabalhista. A reforma trabalhista ao introduzir expressamente a prescrição intercorrente deu um respaldo legal para a descaracterização de um dos princípios basilares da Justiça Trabalhista, a eficiência.

Nesse mesmo sentido discorre Claus (2018):

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Dados da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB. Disponível em: https://www.amb.com.br/?p=63438. Acesso em 20 abr. 2020

## PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DO TRABALHO SOB O PRISMA DA REFORMA TRABALHISTA: UMA ANÁLISE DO ARTIGO 11-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

A Reforma Trabalhista pretendeu articular a introdução da prescrição intercorrente com a eliminação da execução de ofício. O propósito teria sido o de retirar eficiência da jurisdição trabalhista, não obstante a Administração Pública seja regida pelo princípio da eficiência (CF (LGL\1988\3), art. 37, caput; CPC (LGL\2015\1656), ART. 8°). A Lei 13.467/2017 contraria o princípio da eficiência na Justiça do Trabalho. A reforma trabalhista é uma espécie de punição à eficiência da Justiça do Trabalho, o ramo mais eficiente da jurisdição brasileira. A Reforma Trabalhista objetiva uma jurisdição menos eficiente, na contramão do projeto constitucional de construção de um aparato Judiciário eficiente (CLAUS, 2018, p. 16).

Demonstra o autor que a reforma trabalhista ao introduzir a prescrição intercorrente com fundamento no novo art. 878 da CLT, eliminando em regra a execução de ofício, ocasionou em um suposto enfraquecimento da efetividade da Justiça Trabalhista.

[...] a Reforma foi pragmática na realização do desiderato de enfraquecer o direito processual do trabalho na prática, suprimindo uma das principais virtudes do procedimento trabalhista. Entretanto, foi mantida a possibilidade de execução de ofício do crédito previdenciário. O crédito principal não pode ser executado de ofício (crédito trabalhista), enquanto que o crédito acessório (crédito previdenciário) pode ser executado de ofício. (CLT (LGL/1943/5), art. 876, parágrafo único). É um contrassenso. Não é racional que no mesmo processo se possa executar de ofício o crédito previdenciário acessório e não se possa executar de ofício o crédito trabalhista principal, sobretudo quando se considera que o crédito trabalhista serve de base de cálculo às contribuições previdenciárias. Trata-se de uma alteração legislativa ilógica (CLAUS, 2018, p. 17).

O fato de a execução ser promovida pelo exequente a partir da reforma trabalhista (art. 878, CLT) tornou um encargo mais penoso para o credor, pois esse tem o dever de localizar bens e ativos passíveis de penhora para indicar ao juízo da execução trabalhista. Não o encontrando, ou seja, vindo a descumprir uma determinação judicial no curso da execução, começa a fluência do prazo prescricional de 2 anos para a extinção da execução. O exequente, nesse caso o trabalhador hipossuficiente, não detém das mesmas condições do Estado-juiz para localizar e indicar bens do executado para garantir o pagamento de seus créditos. De forma que o exequente que aforou sua reclamação em juízo, que percorreu todo trâmite processual durante a fase de conhecimento, no final da demanda provavelmente não terá meios para descobrir bens passíveis de penhora, nem em nome da empresa, tampouco em nome dos sócios, dificultando ainda mais a situação e não satisfazendo suas pretensões levadas ao judiciário.

Como aponta Claus (2018), não parece ser coerente aplicar a prescrição intercorrente numa dinâmica em que os instrumentos eletrônicos de pesquisa patrimonial e de constrição de bens (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD) estão sob a tutela do Poder Judiciário.

É consolidado o entendimento de que a execução se realizar no interesse do credor e não no interesse do devedor. Apesar de na hipótese de decretação da prescrição ser causada por inatividade do exequente ou do seu defensor, não parece ser compatível ou até mesmo justo, que o juízo da execução, tendo em vista o princípio da proteção do trabalhador hipossuficiente, aplique indistintamente a prescrição.

Dessa maneira, a aplicação da prescrição intercorrente beneficiaria aquele que deu início ao dissídio, que não cumpriu com as obrigações trabalhistas e muito menos indicou bens para satisfazer a sentença judicial, visto que é um dever do executado indicar bens para penhora. Nesse sentido, aparentemente a reforma inverteu o espírito da CLT, de modo que parece haver uma presunção de que o trabalhador é que age de má-fé, não sendo ele a parte vulnerável a ser protegida (PINHEIRO, 2019).

Em contraponto existem as situações em que o executado realmente não possui condições financeiras para adimplir sua dívida perante a execução, visto que em muitos casos o patrimônio ou o empreendimento não é suficiente para sanar a dívida. Entretanto é habitual nas diversas varas e tribunais trabalhistas a situação em que o devedor esconde seu patrimônio de modo a obstruir a efetividade da justiça.

Esclarece Pinheiro (2019, s/p) que:

É extremamente comum que o devedor se esquive de todos os modos possíveis para não pagar o crédito trabalhista, chegando a fechar a empresa após a demissão de todo os empregados, e transferir todos os seus bens para outras pessoas, se servindo dos conhecidos 'laranjas' para continuar seu empreendimento comercial.

O raciocínio é que a decretação da prescrição intercorrente com o arquivamento definitivo do processo, apesar de ser causada por omissão do exequente, beneficia igualmente tanto ao devedor de boa-fé, quanto ao devedor de má-fé, que agora tem um meio legal de frustrar a execução. E logo após o período de dois anos, o mesmo devedor poderá retomar seu patrimônio e continuar sua empreitada, enquanto o trabalhador hipossuficiente não recebeu seu crédito de direito.

Trata-se de uma clara atitude atentatória a dignidade da justiça, visto que durante todo o decorrer do processo, inclusive na execução, é esperado que todos os sujeitos envolvidos na lide atuem de boa-fé e com lealdade, sendo inclusive, regra imposta pelo artigo 5° do CPC/2015.

O art. 7° da CRFB/1988 elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais e outros que visem à melhoria de condição social. Nos diversos incisos do referido artigo é possível

observar o protecionismo que a Carta Magna garantiu ao trabalhador, de modo que é vedado ao legislador infraconstitucional, restringir ou extinguir os direitos transcritos na norma.

A redação literal da norma prevê o prazo bienal e quinquenal na Justiça do Trabalho para ajuizamento de ação e cobrança de créditos decorrente de relação empregatícia, respectivamente. Pela interpretação dada à norma, o legislador constitucional não elencou a prescrição durante o trâmite da ação, ou seja, em nenhum momento a ideia do legislador originário foi introduzir a prescrição dentro do processo. Desta maneira reputa-se violado o citado inciso, pois, não se pode extrair deste preceito constitucional a existência de prescrição intercorrente.

O Judiciário trabalhista tem por finalidade específica a efetivação dos direitos trabalhistas. O reconhecimento da prescrição intercorrente, todavia, não propicia ao trabalhador a melhoria de sua condição social, estabelecida pelo próprio art. 7°.

Além da violação ao art.7°, XXIX, a prescrição intercorrente é um ataque direto ao art. 5°, XXXV, de modo que impede a produção de efeitos materiais da coisa julgada. Ao passo que ao aplicar a prescrição intercorrente, o título executivo advindo da sentença judicial tornase sem efeito concreto. O mesmo Estado-juiz que reconhece o direito do trabalhador durante a fase de conhecimento, com todo seu poder e instrumentos não consegue dar efetividade as suas decisões na execução. Ao invés de dar suporte ao trabalhador, sendo este reconhecidamente à parte mais frágil da relação trabalhista, o penaliza de modo que em um curto período de inatividade encerra a tramitação.

Claus (2018) ao tratar do tema prescrição intercorrente conota a natureza alimentar do crédito trabalhista, garantido a este a classificação de crédito *necessarium vitae*. O Código Tributário Nacional, no art. 186, garante ao crédito decorrente da legislação trabalhista a preferência sobre qualquer outro.

O legislador reformista parece não ser atentar a natureza alimentar do crédito trabalhista e tão pouco a proteção a este conferido. Nesse sentindo, o prazo simplório de dois anos para a aplicação da prescrição intercorrente não se compatibiliza com a natureza do crédito trabalhista.

A inerência da proteção ao trabalho garante, via de regra, ao trabalhador a aplicação de uma norma mais favorável. Em que pese, na prescrição intercorrente, a norma mais favorável é afastada, pois a prescrição da fase de conhecimento é quinquenal, enquanto a prescrição

adotada na fase de execução é bienal, diminuindo drasticamente o tempo hábil do trabalhador em satisfazer o seu crédito.

Como visto o período estipulado para aplicação da prescrição intercorrente ocorrer é irrisório, levando em conta todas as movimentações que são realizadas na tramitação, à parte certamente será prejudicada.

## 8 IMPACTOS PARA A UNIÃO E PARA A JUSTIÇA TRABALHISTA DECORRENTES DO ARQUIVAMENTO DE PROCESSOS COM ARGUMENTO NA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

As análises de impactos decorrentes do arquivamento de processos com argumento na prescrição intercorrente recaem sobre três relevantes situações. A primeira situação analisada diz respeito à efetividade da execução na Justiça Trabalhista. A segunda demonstra as estatísticas e valores de arrecadação da Justiça do Trabalho para os cofres públicos. E a terceira, a aplicação da prescrição intercorrente nas Varas do Trabalho.

A execução na Justiça do Trabalho, apesar da celeridade ser traço marcante dessa justiça especializada, é uma demanda complexa. No geral, dificilmente encontra-se o patrimônio do devedor para satisfazer os créditos do exequente.

De acordo o último Relatório Geral da Justiça do Trabalho (2018), realizado pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do Tribunal Superior do Trabalho disponível no site do TST, a cada ano o número de processos em execução aumentam substancialmente, aumentando também as execuções frustradas.

Com efeito, os resíduos de 2017, ou seja, processos com execuções pendentes do ano anterior totalizaram cerca de 2.675.364. Desse montante, 826.659 são de arquivo provisório, em que a execução se encontra parada por não ter encontrado bens do devedor passíveis de penhora.

Em 2018 foram iniciadas 798.920 novas execuções. Somando-se ao resíduo do ano de 2017, o total a executar foi de 3.474.284, sendo encerradas apenas 729.462. Número consideravelmente baixo se for levado em conta a quantidade de processos a executar. Ao arquivo provisório foram remetidos 288.006 processos. Os resíduos de 2018 totalizaram 2.697.668, que continuaram a tramitação em 2019, sendo que 867.499 são de arquivo provisório.

Os processos de arquivos provisórios aumentaram de 826.659 em 2017, para 867.499 em 2018. O aumento se mostra ainda maior quando em comparação com o ano de 2016, 792.503.

Demonstra o relatório do TST que com o passar dos anos a Justiça Trabalhista tende a ser menos eficiente, tornando infrutífera a execução. Extrai-se do relatório que, grande parte dos créditos dos reclamantes adquiridos na tramitação do processo, que tem privilégio de natureza alimentar, está fadada a ser tornar uma expectativa frustrada. O legislador reformista não apresentou nenhuma mudança na lei para beneficiar o exequente, ao contrário, positivou a prescrição intercorrente, um meio pelo qual é possível extinguir a execução em um curto espaço de tempo, 2 (dois) anos (PINHEIRO, 2019).

A segunda análise diz respeito ao eventual prejuízo que irá ser causado pelo arquivamento de processos decorrente da aplicação do 11-A para os cofres da União e para a Justiça Trabalhista, haja vista que um processo tem custas, independente da parte estar assistida pela justiça gratuita.

Entre 2017 a 2019, a Justiça do Trabalho arrecadou para os cofres públicos, mais de R\$10.000.000.000,00, conforme dados apresentados pelo TST. No ano de 2017 foram arrecadados R\$3.577.238.472,80. No ano de 2018, R\$3.645.592.927,92 e no ano de 2019, R\$4.047.308.068,54.

Nesses valores estão compreendidas custas, emolumentos, multas e contribuições previdenciárias, em que grande parte são recolhidos na fase de execução. Os três anos analisados dizem respeito ao período de vigor da reforma trabalhista, em que, em tese, ainda não tinha incidência da prescrição intercorrente do 11-A.

Percebe-se que, com a prescrição intercorrente agora disciplinada em lei, haverá em um aumento significativo do arquivamento de processos nas diversas varas trabalhista, entretanto às custas processuais não serão recolhidas pelas partes sucumbentes, pois a execução se tornará infrutífera. Nesse contexto é possível visualizar em um futuro próximo, a diminuição da arrecadação da Justiça do Trabalho para os cofres públicos.

Desta forma, a situação corrobora com o enfraquecimento da Justiça do Trabalhista, trazendo o questionamento se o legislador reformista não previu a hipótese da possível diminuição da arrecadação, ou se a introdução de mais uma forma de extinguir a execução foi

proposital com a clara intenção de diminuir a arrecadação, com a finalidade de enfraquecer essa justiça especializada.

A terceira análise sobre impactos remete a aplicação da prescrição intercorrente nas Varas do Trabalho da 3° região (MG). Em pesquisa realizada na Vara do Trabalho de Monte Azul entre 2019/2020, sob autorização da Diretora de Secretaria da respectiva, na qual foram examinados os processos físicos arquivados em 2019, pôde-se constatar que a prescrição intercorrente do 11-A já é aplicada.

Apesar de após o ano de 2017 a Justiça do Trabalho se tornar 100% eletrônica com a implantação do PJE (Processo Judicial Eletrônico), não foi possível analisar os processos eletrônicos arquivados por prescrição intercorrente, devido à falta de base de dados.

Em suma, foram arquivados cerca de 300 processos no ano de 2019. Entretanto há de se ressaltar que somente 167 tiverem a baixa física no ano respectivo. Mediante a isso, a coleta de dados se restringiu aos 167 processos. Desses 167 foi possível localizar 114 autos físicos, o restante, por questões estruturais, não foi localizado. Desse montante, 36 processos foram arquivados tendo a execução extinta por prescrição intercorrente do 11-A. Os demais foram arquivados por terem sido cumpridas todas as determinações e diligências necessárias no processo, e terem se transformados em CLEC (Cadastro de liquidação, execução e conhecimento). Neste último caso, continuando sua tramitação por meio eletrônico, ou por terem se passado cinco anos em arquivo provisório acarretando a extinção da execução por força da Lei nº. 6.830/1980.

Extrai-se da pesquisa que, não obstante tratar-se de um número aparentemente baixo, que não representa nem um terço dos arquivamentos no ano de 2019, a aplicação da prescrição intercorrente já está sendo adotada e causando um grande prejuízo ao reclamante que está vendo sua pretensão frustrada. Pela pesquisa realizada na Vara do Trabalho de Monte Azul, supõe-se que os diversos tribunais e varas do trabalho já tenham adotado a prática aplicando o mencionado instituto aos processos os quais estão em arquivo provisório, antes mesmo do prazo estabelecido pela lei, ou seja, entre o biênio 2017/2019, com a finalidade de descongestionar o expediente de trabalho nas juntas.

Se em média cada uma das mais de 180 varas do trabalho da 3° região (MG), arquivarem 30 processos por prescrição intercorrente durante o biênio (2017/2019) teremos, aproximadamente, cerca de 5.400 processos extintos com resolução de mérito sem que o reclamante tivesse proveitos de seus créditos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A atitude do legislador reformista ao introduzir o art. 11-A na CLT objetivou apaziguar a controvérsia doutrinária e jurisprudencial, mesmo que de forma contrária ao entendimento do TST.

Nesse panorama, o objetivo primordial do estudo no qual se deu a análise da compatibilidade da prescrição no processo do trabalho, teve como resultado a incoerência do mencionado instituto com os princípios basilares trabalhistas. Seja pelas diversas incompletudes da norma ou por meio das afrontas diretas a dispositivos ora mencionados.

Embora a prescrição intercorrente esteja na contramão dos princípios protetivos do direito do trabalho, é possível amenizar o seu impacto sobre a parte hipossuficiente.

O fundamento do legislador para a prescrição intercorrente é descongestionar as varas do trabalho, pois, conforme apresentado grande parte das execuções encontra-se parada nos arquivos provisórios. Principalmente por já ter sido implantado o processo eletrônico no judiciário trabalhista, os autos físicos tendem a ser extintos em sua grande parte.

Com fundamento na celeridade, economia processual, duração razoável do processo e na segurança jurídica, nenhum processo deve ser eterno, nenhum litígio deve se perdurar pelo tempo, para que ninguém permaneça na condição perpétua de réu. Há de se falar também, que as ações trabalhistas não estão no rol de imprescritibilidade da CRFB/1988.

Nesse sentido, apesar da prescrição intercorrente apresentar incoerência com o processo trabalhista e ocasionar um elevado dano as pretensões do credor, é possível amenizar os efeitos, diminuindo o prejuízo para reclamante e respeitando as noções de tempo e segurança jurídica tratadas acima.

É proposto por alguns juízes o uso do art. 11-A da CLT combinado com art. 40 da LEF, no qual o Juiz suspenderia a execução, e, caso não encontrasse bens do devedor, e sequer movimentação, o processo seria encaminhado para o arquivo provisório, permanecendo por 1 ano no mesmo, e, assim, começaria a correr a prescrição intercorrente de 2 anos, dando a parte um lapso temporal maior de encontrar bens do devedor e não ter o seu processo extinto na fase executória.

Trata-se de uma possível tese a ser analisada pelos juízes trabalhistas na aplicação da prescrição, pois, conforme estabelecido pelo art. 765 da CLT, os magistrados trabalhistas têm ampla liberdade na direção do processo.

Todavia, somente o tempo poderá revelar o posicionamento dos juízes do trabalho diante do curto lapso de vigência da reforma. O mesmo aplica-se às execuções pendentes cujas decisões deverão iniciar no segundo semestre de 2020, considerando a pandemia de COVID-19 que atrasou ainda mais as atividades do Poder Judiciário.

Com ensejo em novas argumentações e estudos complementares a respeito do tema é possível uma análise posterior da inconstitucionalidade do art.11-A, trazendo fundamentos para que o juiz do trabalho, em controle acidental de constitucionalidade, possa a declarar o art. 11-A como inconstitucional, situação em que trará novos debates ao campo jurídico.

A constatação de todo o cenário apresentado contribuiu em um novo olhar para o processo trabalhista, demonstrando que a Justiça Trabalhista não possui atualmente a forte carga protecionista que outrora apresentava ao trabalhador. Conclui-se pela necessidade de o operador do direito manter-se em total consonância com o interesse do trabalhador, a fim de evitar situações prejudiciais a este.

#### REFERÊNCIAS

ALENCAR, Roldan. Reclamatória, Reclamação, Petição Inicial, Demanda, Ação ou Processo trabalhista - qual é a expressão correta? *In:* **Jus Brasil** (**2018**). Disponível em: https://roldanalencar.jusbrasil.com.br/artigos/544992863/reclamatoria-reclamacao-peticao-inicial-demanda-acao-ou-processo-trabalhista-qual-e-a-expressao-correta. Acesso em 20 out. 2019.

AMB. Justiça do Trabalho tem melhor Índice de Atendimento à Demanda do Judiciário. *In:* **Associação dos Magistrados Brasileiros (2019).** Disponível em: https://www.amb.com.br/?p=63438. Acesso em 20 abr. 2020.

BRASIL. Código Civil. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 20 out. 2019.

BRASIL. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Lei 3.071 de 01 de janeiro de 1916**. Revogado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L3071.htm. Acesso em 20 out. 2019.

BRASIL. Código Tributário Nacional. **Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l5172.htm. Acesso em 09 mai. 2020.

## PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DO TRABALHO SOB O PRISMA DA REFORMA TRABALHISTA: UMA ANÁLISE DO ARTIGO 11-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.html. Acesso em 20 abr. 2020.

BRASIL. Consolidação das Leis Trabalhistas. **Decreto-Lei 5.452 de 1 de maio de 1943**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 20 out. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 20 abr. 2020.

BRASIL. Instrução Normativa 41 do TST. **Resolução 221 de 21 de junho de 2018.** Disponível em: https://www.tst.jus.br/documents/10157/2374827/RESOLUCAO+221+-+21-06-2018.pdf/4750fdfb-8c09-e017-9890-96181164c950. Acesso em 20 abr. 2020

BRASIL. Lei de Execução Fiscal. **Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/16830.htm. Acesso em 09 mai. 2020.

BRASIL. Reforma Trabalhista. **Lei 13.467 de 13 de julho de 2017.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em 20 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 327**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1570. Acesso em 20 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 114**. Disponível em: http://www.tst.jus.br/sumulas. Acesso em 20 abr. 2020.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2018.** Brasília: Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do Tribunal Superior do Trabalho, 2020. Disponível em: http://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/arrecadacao. Acesso em 25 abr. 2020.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. **A Prescrição Intercorrente na Reforma Trabalhista Introduzida pela Lei 13.467/2017.** Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v.190, p.79 – 122 Jun/2018.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. **Execução no Processo do Trabalho**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16° ed. São Paulo: Editora LTr, 2017. 1691p.

FARIAS Cristiano Chaves, NETTO Felipe Braga e ROSENVALD Nelson. **Manual de Direito Civil:** volume único. Salvador: Editora JusPODIVM, 2017.

PEREIRA, Leone. **Prática Trabalhista**. 3. ed. v. 7. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do trabalho. 25. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

MOLINA, André Araújo. A prescrição intercorrente na execução trabalhista. *In:* Revista Jurídica Luso Brasileira, Lisboa, ano 3, n. 2, 2017, p. 109-147. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/2/2017\_02\_0109\_0147.pdf. Acesso em 19 abr. 2020.

MOLINA, André Araújo. **A Prescrição Trabalhista: Pretensões Condenatórias, Executiva e Intercorrente.** Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v.185, p. 21 – 55 Jan/2018.

PINHEIRO, Orlando Augusto Barbosa. **Prescrição Intercorrente no Processo do Trabalho: Uma análise crítica do entendimento adotado pela reforma trabalhista**. Revista Âmbito Jurídico, São Paulo, v.179, Dez/2018.

SCHIAVI, Mauro. A reforma trabalhista e o processo trabalhista: aspectos processuais da lei n.13.467/17. 1. ed. São Paulo: Editora LTr, 2017.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. São Paulo: Editora Método, 2017.